



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 156

Disponibilização: sexta-feira, 23 de agosto de 2024

Publicação: segunda-feira, 26 de agosto de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	5
05ª Zona Eleitoral	6
08ª Zona Eleitoral	6
14ª Zona Eleitoral	9
16ª Zona Eleitoral	13
21ª Zona Eleitoral	15
35ª Zona Eleitoral	17
Índice de Advogados	21
Índice de Partes	22
Índice de Processos	23

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 734/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 389/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1580611](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA TEREZA SIQUEIRA LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 30923201, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Registros Funcionais, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 20 e 21/08/2024, em substituição a CÁTIA NUNES, em razão de afastamento da titular, conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 20/08/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 22/08/2024, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 735/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desembargador DIOGÊNES BARRETO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO o Grupo de Apoio Remoto instituído pela Portaria 649/2024 no Processo SEI 0006585-85.2024.6.25.8000.

RESOLVE:

Art. 1º INCLUIR as servidoras CarolineValeriano Damascena e Micheline Barboza de Deus na tabela do Grupo de Apoio Remoto para auxiliar as Zonas Eleitorais na análise, instrução e assessoramento dos processos de Registro de Candidatura nas Zonas Eleitorais referentes às Eleições Municipais de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 22/08/2024, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1581291 e o código CRC E5E5D340.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-20.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuida-se de requerimento do diretório regional/SE do Rede Sustentabilidade - REDE, no sentido de que seja suspenso o presente cumprimento de sentença até o julgamento final do processo nº 0600297-50.2023.6.25.0000 perante a instância ordinária, ou, alternativamente, pelo prazo de 6 (seis) meses. (ID 11758666).

Alega que se encontra impossibilitada de cumprir a determinação judicial para pagamento do débito no valor de R\$ 20.642,46 (vinte mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista a suspensão da direção regional/SE do aludido partido, oriunda do processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600071-79.2022.6.25.0000.

Afirma que em virtude da suspensão do órgão partidário "fica esta impossibilitada de realizar qualquer ato administrativo e financeiro, inclusive de efetuar movimentações bancárias. Assim, observa-se que a decisão se torna inexecúvel justamente pelo fato de a agremiação não possuir legitimidade para realizar nenhuma conduta enquanto viger a decisão que determina a suspensão da grei". Acrescentou que teve indeferido seu pedido de regularização de órgão partidário (Processo nº 0600297-50.2023.6.25.0000), sob o fundamento do descumprimento de acordo firmado nos presentes autos de cumprimento de sentença.

Por seu turno, a União, por meio da petição de ID 11760856, informa o descumprimento, pelo Rede Sustentabilidade - REDE (diretório regional/SE), de acordo extrajudicial celebrado para o adimplemento da obrigação pecuniária estabelecida no acórdão/TRE-SE (ID 7030718 - fls. 313 /316 dos autos físicos).

Diz "não ser este o único acordo que inadimpliu. De fato, foi o próprio devedor que ensejou esta situação, não podendo, portanto, beneficiar-se da própria torpeza". Nesse sentido, destaca o descumprimento do acordo de parcelamento dos cumprimentos de sentença nos autos dos processos 0600150-63.2019.6.25.0000, 06001035-14.2018.625.0000 e 0000096-20.2017.6.25.0000.

Assevera que o executado "deu causa à sua situação, até porque deveria ter quitado sua dívida há anos, apenas tendo sido possibilitado, pela União, o seu pagamento parcelado".

Aduz, ainda, que este Regional julgou improcedente o pedido de regularização do órgão partidário (Processo nº 0600297-50.2023.6.25.0000) e que os embargos de declaração opostos em face da decisão tem parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não acolhimento.

Assim, conclui que não há motivo para a sobrestamento do presente feito, como requerido pelo executado.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação do crédito oriundo do descumprimento, pelo Rede Sustentabilidade - REDE (diretório regional/SE), de acordo extrajudicial celebrado para o adimplemento da obrigação pecuniária estabelecida no acórdão/TRE-SE (ID 7030718 - fls. 313 /316 dos autos físicos).

Intimado o executado para adimplemento voluntário da obrigação, no valor de R\$ 20.642,46 (vinte mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), apresentou impugnação, informando a impossibilidade de adimplemento da obrigação, sob o fundamento da suspensão da direção regional/SE do Rede Sustentabilidade, impedindo-o de "realizar qualquer ato administrativo e financeiro, inclusive de efetuar movimentações bancárias".

Ocorre que o executado não demonstrou que a suspensão do seu órgão diretivo ocasionou reflexos na sua gestão administrativa e financeira, impossibilitando-o de quitar o débito na integralidade ou parceladamente.

Quanto ao Processo nº 0600297-50.2023.6.25.0000), este Regional julgou improcedente o pedido de regularização do órgão partidário e não foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo diretório regional do Rede Sustentabilidade. (Acórdão/TRE-SE de ID 11776450).

Expostas as razões, julgo improcedente a impugnação ofertada neste cumprimento de sentença e, por consequência, determino a adoção das seguintes providências:

- a) não apresentada insurgência sobre a presente decisão, conclusão dos autos para análise dos demais requerimentos da exequente avistados no ID 11739616;
- b) após o prazo de 75 dias (artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.522/2002), contados da presente intimação, efetuar a inclusão do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601612-50.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
EXECUTADA : TATIANE SANTOS DO CARMO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601612-50.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADA: TATIANE SANTOS DO CARMO

DECISÃO

Tatiane Santos do Carmo requer o parcelamento da multa imposta no Acórdão/TRE-SE de ID 11644452, pelo prazo de 60 meses. (ID 11764508).

Determinei a intimação da requerente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, reapresentar o requerimento de parcelamento, com os devidos ajustes, sob pena de indeferimento.

Certidão da Secretária Judiciária/TRE-SE, ID 11778951, atestando o transcurso, *in albis*, do prazo concedido a requerente.

É o relatório. Decido.

Conforme a Resolução TSE nº 23.709/22, o pedido de parcelamento deve ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito devidamente atualizado desde a data que gerou o ilícito, nos termos dos artigos 17, 19 e 45 da Resolução TSE nº 23.709/22 e informado o prazo do parcelamento, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

No caso dos autos, a requerente, apesar de intimada, não apresentou o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação da multa imposta no Acórdão/TRE-SE, objeto do pedido de presente pedido de parcelamento, como exige a Resolução TSE nº 23.709/22.

Assim, INDEFIRO o pedido de parcelamento de débito requerido no ID 11764508 e, por consequência, determino a remessa dos autos à Advocacia-Geral da União, para, no prazo de 30 (trinta) dias, propor, querendo, o cumprimento de sentença.

Publique-se. Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600095-70.2023.6.25.0001

PROCESSO : 0600095-70.2023.6.25.0001 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600095-70.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: CRISTIANO DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) INTERESSADO: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o apenado Cristiano dos Santos Melo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o descumprimento da pena imposta.

Após, conceda-se nova vista dos autos ao MPE para que requeira o que entender de direito.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600242-50.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600242-50.2024.6.25.0005 REGISTRO DE CANDIDATURA (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE
CAPELA

REQUERENTE : MARIA LUCIA DE ARIMATEIA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600242-50.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE ARIMATEIA SILVA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA

CERTIDÃO

(DECURSO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO/NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE DE RRC)

Certifico que, o presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC foi publicado em edital em 13 de agosto de 2024, permanecendo pelo prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer impugnação pelos legitimados, inclusive pelo Ministério Público Eleitoral, encerrando-se o prazo para impugnação em 18 de agosto de 2024, nos termos do inciso II, § 1º, art. 34, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Certifico ainda que, no mesmo prazo, não foi apresentada notícia de inelegibilidade, consoante art. 34, da Resolução TSE nº 23.609/2019, § 1º, III.

O referido é verdade e dou fé.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório - 5ªZE

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600048-41.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600048-41.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES
REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA
REQUERENTE : JOSINETE DOS SANTOS
REQUERENTE : VALMIR GOMES DE MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600048-41.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, VALMIR GOMES DE MENEZES, JOSINETE DOS SANTOS, IRACI ALVES SANTANA, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gararu/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na

forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Gararu/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2022.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-04.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600044-04.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE

ADVOGADO : GUILHERME BARROS MELO (14529/SE)

INTERESSADO : GUILHERME BARROS MELO

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-04.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE, GUILHERME BARROS MELO, JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME BARROS MELO - SE14529

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - de Nossa Senhora de Lourdes/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2023.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019. Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico e, não houve impugnação da declaração de ausência de movimentação de recurso.

Não foram detectados registros de informações referentes ao recebimento de cotas do Fundo Partidário por parte da agremiação partidária municipal. Ademais, foram juntados aos autos relatórios emitidos pelo SPCA que informam que não houve movimentação financeira no exercício; As contas foram entregues dentro do prazo estipulado pela legislação eleitoral.

Em manifestação emitida pela unidade técnica, esta se pronunciou pela aprovação das contas.

Outrossim, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, manifestou-se pela aprovação da prestação das contas, nos termos do artigo 45, inciso I da Resolução 23.604/2019.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

A presente Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, §4º: "Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

(i) §4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser: I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA); II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada; III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e IV -processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes". Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, §1º: "Art. 65. ... §1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE - de Nossa Senhora de Lourdes/SE, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2023.Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral. julgado

Com efeito, após o trânsito em da presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gararu/SE, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Fortuna de Mendonça

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600152-15.2024.6.25.0014 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRA SANTOS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600152-15.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ALEXSANDRA SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade - *Querela Nullitatis* com pedido de tutela de urgência ajuizada por ALEXSANDRA SANTOS SILVA em face da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - MARUIM/SE, visando a anulação da DECISÃO proferida por este juízo, nos autos do Processo nº 0600070-81.2024.6.25.0014 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, que determinou o cancelamento das filiações aos Partidos Progressistas - PP e Solidariedade, ambos de Maruim/Se.

A Requerente alega, em síntese, que "encontrava-se filiada ao Partido Progressista - PP, desde 05/04/2024, porém foi surpreendida com intimação acerca da sentença nos autos do processo nº 0600070-81.2024.6.25.0014 que anulou sua filiação partidária ante a existência de dupla filiação".

Aduz, ainda, que devido a ausência de devida notificação à eleitora e aos partidos, deve ser anulada a Sentença, com fulcro no art. 23 da Resolução 23.596/2016.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, pois afirma que nos autos são apresentados "elementos que evidenciem a probabilidade do direito da Requerente e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a autora só tem até o dia 15 de agosto de 2024 para proceder com registro de candidatura."

Discorre sobre o direito aplicável a espécie.

Junta documentos.

Decisão liminar indeferida por este juízo.

Devidamente citado, o PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM/SE deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

O Ministério Público Eleitoral apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO da ação.

É a síntese do que necessário. Decido.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente alega suposta nulidade ocorrida nos autos da Filiação Partidária nº 0600070-81.2024.6.25.0014, com o cancelamento das filiações partidárias, porquanto não tenha sido notificada da existência de duplicidade, sendo "surpreendida" com a intimação da prolação da sentença, o que impossibilitou sua defesa e regularização da situação detectada.

Pois bem.

A ação declaratória de nulidade de sentença, também conhecida como *Querela Nullitatis*, não serve como remédio genérico para atacar decisão transitada em julgado. Só tem cabimento para aventar a inexistência ou a nulidade absoluta de citação, vícios processuais insanáveis que impedem a própria formação da relação processual.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CABIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Admite-se o ajuizamento de ação declaratória de nulidade nas situações em que se evidenciem vícios que comprometem a existência do processo e, por conseguinte, da sentença. Precedentes.

2. O TSE tem assentado o cabimento da querela nullitatis nos casos em que constatada: (a) a ausência ou a nulidade da citação ou (b) a existência de sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do julgador ou exarada por quem não exerce ofício judicante ou atividade jurisdicional. Precedentes. (...)

7. Na espécie, pretende-se, em verdade, seja revista a decisão prolatada em processo no qual houve relação processual regularmente constituída, acobertada pela coisa julgada material, o que inviabiliza o ajuizamento desta ação declaratória de nulidade. 8. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - Petição nº 060035317, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 90, Data 11/05/2020). (grifei)

No caso, a sentença que se pretende anular foi proferida nos autos do Processo nº 0600070-81.2024.6.25.0014 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, com o cancelamento das filiações da requerente.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 trata das filiações e do Sistema FILIA e prevê:

"Art. 20. A prova da filiação partidária, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação.

(...)

Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

§ 1º As notificações de que trata o caput deste artigo serão expedidas por via postal ao endereço constante do cadastro eleitoral, quando dirigidas a eleitor filiado, e pela rede mundial de computadores, no espaço destinado à manutenção de relações de filiados pelos partidos, quando dirigidas aos diretórios partidários.

§ 2º O processo para julgamento das situações descritas no caput deste artigo deverá ser autuado na Classe Filiação Partidária (FP) e será de competência do juízo eleitoral da zona de inscrição do filiado.

§ 3º As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações.

§ 4º Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, será aberta vista ao Ministério Público, por cinco dias, após os quais, com ou sem manifestação, o juiz decidirá em idêntico prazo.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, caberá aos partidos políticos orientar seus filiados a manter atualizados seus dados cadastrais perante a Justiça Eleitoral.

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais."

Vejamos o que diz a Lei 9.096/95:

"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais." (grifo nosso)

Assim, ocorrendo uma das hipóteses de multiplicidade de registros a partidos diversos, poderá o próprio sistema tratá-la, independentemente de decisão judicial, nos casos de COEXISTÊNCIA de filiações partidárias em datas distintas. Porém, ocorrendo DUPLICIDADE de filiações, na mesma

data, imprescindível a manifestação dos envolvidos e de *decisum*, para que conste o nome do interessado, oficialmente, na listagem mais recente.

Os partidos envolvidos e a filiada, conforme Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122219983), permaneceram inertes após as notificações sobre as Filiações Sub-Judice, não apresentando qualquer manifestação.

Analisemos agora as seguintes jurisprudências:

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NA MESMA DATA. INVIABILIDADE DA ESCOLHA PELO FILIADO. NULIDADE DE AMBAS FILIAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sistema jurídico vigente veda a duplicidade de filiações partidárias. O requerimento de mais de uma filiação na mesma data, sem justificativa plausível para a ocorrência, implica no cancelamento de ambas as filiações.

2. A hipótese constante do art. 12 da Resolução TSE nº 23.117 não permite livre escolha da filiação pelo filiado, o que representaria burla ao escopo da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, CF c/c com o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 2222, ACÓRDÃO nº 807/2016 de 08/09/2016, Relator FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 176, Data 13/09/2016, Página 36-38) (grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REQUERIMENTO DE FILIAÇÃO APRESENTADO NA MESMA DATA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR A FILIAÇÃO MAIS RECENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, recebido como recurso eleitoral.

2. Recorrente filiado ao PPL e PEN na mesma data, 02/04/2016.

(...)

6. Facultar ao recorrente o poder de escolher por uma ou por outra agremiação esvaziaria o sentido da lei que prevê uma data limite para filiação, pois possibilitaria àquele que pretendesse concorrer ao pleito, mas que estivesse em dúvida por qual partido se lançar, escolher fora de prazo o partido melhor lhe conviesse.

(...)

9. Não sendo possível determinar qual das filiações foi a mais recente, impõe-se o cancelamento das duas.

10. Recurso não provido.

(TRE-PE, Recurso Eleitoral n 2040, ACÓRDÃO de 23/08/2016, Relator(aqwe) ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/08/2016) (grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA IDENTIFICADA APÓS BATIMENTO PELO SISTEMA FILIAWEB. FILIAÇÕES REALIZADAS NA MESMA DATA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23117/09. NOTIFICADOS OS PARTIDOS ENVOLVIDOS E O INTERESSADO, PERMANECEREM INERTES. SENTENÇA DETERMINANDO O CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES AO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB E AO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR. A SIMPLES ALEGAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE NÃO TER REALIZADO FILIAÇÃO AO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR NÃO É SUFICIENTE PARA REFUTAR A CONCLUSÃO POSTA NA SENTENÇA RECORRIDA. HAVENDO DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, NÃO É POSSÍVEL FACULTAR AO ELEITOR A ESCOLHA POR UMA DELAS. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 479, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Eduardo Cauduro Padin, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2016) (grifos nossos)

Portanto, sendo as filiações feitas na mesma data e diante da ausência de manifestação do(a) envolvido(a), não cabe ao magistrado indicar qual filiação deve ser declarada válida e regular, devendo ambas serem canceladas.

Sendo assim, analisa-se, pelo conjunto probatório dos autos do Processo nº 0600070-81.2024.6.25.0014, que a requerente e os respectivos presidentes dos partidos foram devidamente notificados, conforme Certidões (IDs 122206960 e 122207095) que comprovam os envios dos mandados aos partidos envolvidos e à requerente. A requerente ALEXANDRA SANTOS SILVA, foi intimada pessoalmente, conforme determinação do Despacho (ID 122200274) e os partidos foram intimados via WhatsApp, por meio dos contatos cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP. A Serventia Eleitoral certificou o transcurso do prazo assinalado de 20 dias (ID 122219983) sem que houvesse manifestação das partes. Posteriormente, em fase decisória, este Juízo estabeleceu o cancelamento das filiações devido à ausência de manifestações das partes, conforme Decisão (ID 122221440). Cientificados da respectiva decisão, não houve interposição de recurso ocorrendo o trânsito em julgado.

Posto isso, é caso de se reconhecer a improcedência dos pedidos da presente ação, pois não há que se falar em reconsideração do *decisum* acobertado pelo manto da coisa julgada.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Ação Declaratória de Nulidade, ajuizada por ALEXSANDRA SANTOS SILVA em face da COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE - MARUIM/SE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª ZE/SE

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600031-78.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600031-78.2024.6.25.0016 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL

REQUERENTE : DIEGO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-78.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: DIEGO SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

S E N T E N Ç A

Trata-se de requerimento de regularização de filiação partidária formulado por DIEGO SANTOS SANTANA.

Registra que se filiou ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, diretório municipal, em 04/04/2024, consoante ficha de filiação em anexo. Anota que, ao realizar consulta a Relação de Eleitores Filiados a Partido político, descobriu que seu nome não estava vinculado à citada agremiação.

Requer, assim, o estabelecimento de sua filiação ao PDT a contar daquela data.

Tutela de urgência indeferida em 23/08/2024.

Notificado, o Diretório Municipal do PDT informa concordância com o reconhecimento da filiação partidária pretendida e indicada pelo requerente.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de inclusão do nome do requerente na lista de filiados do Partido Democrático Trabalhista na Justiça Eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o processamento dos registros de filiação partidária ocorre de forma automática e diária, sendo possível constar que o autor se encontra regularmente filiado ao União Brasil, desde 16/03/2024, conforme certidão de ID 122282337.

Portanto, resta analisar a regularização da situação da filiação partidária sob a ótica da Súmula nº 20 do TSE, *in verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

O autor busca ver reconhecido ao partido PDT, por meios distintos dos registros encaminhados pela agremiação, através do Sistema de Filiação Partidária - FILIA e convertidos automaticamente em oficial, conforme Resolução do TSE nº 23596/2019.

Dentre os documentos apresentados pelo requerente, verifico que a ficha de filiação partidária anexa à exordial retrata impresso tipo formulário, assinada por aquele em 04/04/2024 e abonada pelo presidente do Diretório Municipal da Agremiação em data não especificada.

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspe nº 14455, de relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, julgado em 13/10/2016 e publicado 13/10/2016.

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012.)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, a ficha de filiação partidária anexa à exordial é documento produzido unilateralmente pelo requerente, não é sendo apta a comprovar a filiação partidária.

Ademais, outro fato deve ser considerado.

O órgão de direção partidária municipal do PDT tem vigência anotada no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP de 05/04/2024 a 31/12/2024, conforme documentos de ID. 122275442.

Todavia, a ficha de filiação do requerente ao Partido PDT, no diretório municipal é datada de 04/04/2024, ou seja, em data anterior àquela vigência.

Logo, impossível que o aludido abono se desse em data anterior.

Portanto, não constando o requerente em lista oficial de filiados e não apresentando documento comprobatório do vínculo ao partido PDT, dotado de fé pública, não é possível reconhecer a data de filiação assinalada na ficha acostada à inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de regularização de filiação partidária formulado por DIEGO SANTOS SANTANA.

Comunique-se ao requerente e ao partido PDT o inteiro teor desta sentença.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nossa Senhora das Dores, data firmada no documento eletrônico.

Otávio Augusto Bastos Abdala

Juiz da 16ª Zona Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600041-10.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600041-10.2024.6.25.0021 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JULIO NASCIMENTO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REPRESENTADO : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO
CRISTOVAO - PSD
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600041-10.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR, MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Processo n. 0600041-10.2024.6.25.0021

Vistos

O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, representado por seu Presidente e por ilustre advogado, ajuizou a presente representação eleitoral (c/c aditamento - 122242620) por conduta vedada c/c pedido de tutela de urgência em face de MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, Prefeito do Município de São Cristóvão, JULIO NASCIMENTO JUNIOR, pré-candidato a Prefeito local e MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, pré-candidata a Vice-Prefeita do Município, aduzindo, em resumo, que o Município de São Cristóvão está realizando publicidade institucional veiculadas a partir de 06/07/2024, fora do regramento legal, violando o artigo 73, VI, b, da Lei 9504/97, com inúmeras postagens "sendo notório o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral", conforme publicação em rede social da municipalidade (<https://www.instagram.com/prefsaocristovao?igsh=cXBkejRoaDk1OHJI>),

Liminar indeferida (122252367)

Contestação de MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA (122263111), por ilustre advogado, aduzindo, em preliminar, a extinção prematura do processo. No mérito, pela inexistência de conduta vedada.

MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA e JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR (122265154) contestaram por ilustre advogado, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva. No mérito, pela inexistência de conduta vedada.

Manifestação da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral (122333314) pela improcedência do pleito.

Decido.

Neste momento de cognição abrangente delibero questão de ordem pública suscitada em contestação, referente a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, obstativa do enfrentamento do mérito da demanda.

Conforme asseverado em sede preliminar, a página oficial do Município de São Cristóvão (*Instagram*) estava desativada no momento da apreciação da tutela de urgência.

Após exercido o contraditório e ampla defesa, tenho que o representante não comprovou a data em que a publicação tida por vedada figurou nas redes sociais da municipalidade, em especial durante o lapso temporal vedado pela legislação eleitoral (artigo 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97).

Como bem anotou a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, "*não houve comprovação de que as publicações foram feitas em período vedado pela legislação eleitoral, não constando nenhuma data nas imagens anexadas com a inicial.*"

Na seara eleitoral, é imperativo a realização desta prova pré-constituída, não tendo o representante cumprido seu ônus processual, na forma do art. 373, I do CPC, pelo que não é possível a análise do elemento objetivo/temporal que possibilite a verificação concreta da ocorrência de conduta vedada arguida pelo representante.

Ante o exposto, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

PRI.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600045-44.2020.6.25.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

REQUERIDO : WALACE MARCOS JESUS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

REQUERIDO: WALACE MARCOS JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO GOES COUTINHO - SE6639

DECISÃO

Da observação dos autos do processo em epígrafe, notadamente do documento sob o ID 117103094, observo a propositura, pelo Ministério Público Eleitoral de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor de Wallace Marcos Jesus Santos, inclusive, explicitando quais seriam as condições necessárias para a aplicação do instituto despenalizador.

Outrossim, da análise do caderno processual, também depreende-se que, intimado, o Sr. Wallace Marcos Jesus Santos informou que "está residindo no Estado de São Paulo, está desempregado e

que não tem condições de comparecer a Audiência no modelo presencial e nem de constituir advogado".

Diante da referida informação, foi designada audiência para a oferta de ANPP, de forma mista, com a disponibilização de *link* de acesso.

Quando da assentada, consoante se infere da leitura do Termo de audiência (ID 119825505), aceitou o Sr. Wallace Marcos de Jesus Santos, acompanhado de advogado, os termos do ANPP, confessando formal e circunstanciadamente a infração penal.

Ante a aceitação, restou homologado o Acordo de Não Persecução Penal, sem embargo de tal homologação, contudo, não comprovou o beneficiário Wallace Marcos de Jesus Santos as condições anteriormente aceitas.

Diante de tal descumprimento, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela rescisão do Acordo de Não Persecução Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

O Acordo de Não Persecução Penal se cuida de negócio jurídico pré-processual, previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, inserido neste código pela Lei nº 13.964/2019.

Estatui, então, o art. 28-A, do CPP, que: "Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ajustadas cumulativa e alternadamente: [...]".

Com supedâneo no art. 28-A, do CPP, é que, nos presentes autos, fora ofertado Acordo de Não Persecução Penal ao Sr. Wallace Marcos de Jesus Santos.

O referido beneficiário, contudo, sem embargo de ter aceitado, quando da audiência, as condições necessárias à formulação do ANPP, com a posterior extinção de sua punibilidade, não comprovou o cumprimento das condições.

Em casos tais, estabelece o §10 do art. 28, do Código de Processo Penal, o seguinte, *in litteris*: "§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia".

Eis o caso dos autos, nos quais resta indicado o descumprimento das condições estipuladas no ANPP.

À vista disso, acolho o pleito ministerial e, com arrimo no §10 do art. 28 do CPP, RESCINDO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ofertado em favor de Wallace Marcos de Jesus Santos.

De mais a mais, considerando que, com o ANPP, ofertou também o *Parquet* Denúncia, dou vista dos autos ao presentante ministerial a fim de que ratifique o oferecimento da Denúncia constante dos autos.

Com a ratificação, expeça-se mandado de citação para o réu Wallace Marcos de Jesus Santos, que disporá de prazo de 10 (dez) dias para a oferta de Resposta à Acusação.

Com a resposta à Acusação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Por fim, volvam os autos conclusos.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDIVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600013-34.2023.6.25.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)
ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)
REU : ELINALDO CABRAL DANTAS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)
REU : LUZINALDO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

Advogados do(a) REU: MARCOS SOUZA ALVES - SE6931, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REU: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral, ofertou Denúncia em desfavor de Luzinaldo Cardoso Dantas, o "Tio Lu"; Elinaldo Cabral Dantas; e Roberto de Oliveira Santos, todos qualificado nos autos, sob a imputação de prática do crime constante do art. 299, do Código Eleitoral.

Recebida a Denúncia em 27/07/2023, sobreveio, em 09/07/2024, notícia do falecimento do Sr. Elinaldo Cabral Dantas, em 26/05/2024, consoante se infere da RAE anexada aos autos.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, requereu o *Parquet*, com relação ao réu Elinaldo Cabral Santos, a extinção da punibilidade em razão do falecimento do agente, assim como a designação de audiência de continuação.

Vieram-me os autos conclusos.

Da observação dos autos, notadamente do Espelho de Eleitor de Elinaldo Cabral Dantas, visualizo a ocorrência do seu falecimento em 26/05/2024.

Em casos tais, é hialina a dicção do inc. I do art. 107 do Código Penal no sentido de que: "Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente".

À vista disso, sem maiores delongas, em razão da comprovação do óbito do agente, consoante se observa da RAE, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELINALDO CABRAL DANTAS.

Prosseguirá a presente demanda, por consequente lógico, apenas com relação aos réus Luzinaldo Cardoso Dantas, o "Tio Lu", e Roberto de Oliveira Santos.

Com o desiderato de tal prosseguimento, designo audiência de continuação para o dia 27/08/2024, às 11h00, a ser realizada de forma mista, virtualmente e no Fórum da Comarca de Umbaúba, cientes as partes que a escolha pelo comparecimento virtual implica na assunção do risco de haver algum problema técnico que inviabilize a assentada, o que não resultará em reprise do ato, precluindo o direito à produção probatória. Eis o endereço virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlzZjMtOWEzMS00OTIwLWI1MTEtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d

Em tempo, explicito que, na audiência ocorrida em 11/01/2024, foi a testemunha Ednaldo Santos Silva substituída pela testemunha Jonas Rodrigues Arquelino, residente na Rua do Matadouto, nº 1171, Centro, Indiaroba, Telefone 99693-7001.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600013-34.2023.6.25.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)

ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)

REU : ELINALDO CABRAL DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

REU : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

Advogados do(a) REU: MARCOS SOUZA ALVES - SE6931, HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogados do(a) REU: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral, ofertou Denúncia em desfavor de Luzinaldo Cardoso Dantas, o "Tio Lu"; Elinaldo Cabral Dantas; e Roberto de Oliveira Santos, todos qualificado nos autos, sob a imputação de prática do crime constante do art. 299, do Código Eleitoral.

Recebida a Denúncia em 27/07/2023, sobreveio, em 09/07/2024, notícia do falecimento do Sr. Elinaldo Cabral Dantas, em 26/05/2024, consoante se infere da RAE anexada aos autos.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, requereu o *Parquet*, com relação ao réu Elinaldo Cabral Dantas, a extinção da punibilidade em razão do falecimento do agente, assim como a designação de audiência de continuação.

Vieram-me os autos conclusos.

Da observação dos autos, notadamente do Espelho de Eleitor de Elinaldo Cabral Dantas, visualizo a ocorrência do seu falecimento em 26/05/2024.

Em casos tais, é hialina a dicção do inc. I do art. 107 do Código Penal no sentido de que: "Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente".

À vista disso, sem maiores delongas, em razão da comprovação do óbito do agente, consoante se observa da RAE, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELINALDO CABRAL DANTAS.

Prosseguirá a presente demanda, por consequente lógico, apenas com relação aos réus Luzinaldo Cardoso Dantas, o "Tio Lu", e Roberto de Oliveira Santos.

Com o desiderato de tal prosseguimento, designo audiência de continuação para o dia 27/08/2024, às 11h00, a ser realizada de forma mista, virtualmente e no Fórum da Comarca de Umbaúba, cientes as partes que a escolha pelo comparecimento virtual implica na assunção do risco de haver algum problema técnico que inviabilize a assentada, o que não resultará em reprise do ato, precluindo o direito à produção probatória. Eis o endereço virtual:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmRjYWlzZjMtOWEzMS00OTlwLWI1MTETtYWYzOTc3MDgwZGEw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%227f975348-7615-4d66-a13e-bd57d977f0c5%22%7d

Em tempo, explicito que, na audiência ocorrida em 11/01/2024, foi a testemunha Ednaldo Santos Silva substituída pela testemunha Jonas Rodrigues Arquelino, residente na Rua do Matadouto, nº 1171, Centro, Indiaroba, Telefone 99693-7001.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 15 15

CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 13

EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 13

ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) 18 20

GUILHERME BARROS MELO (14529/SE) 8

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 18 18 20 20

JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 18 20
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 9
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 15
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 13
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 5
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 15
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 5
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 6 15 15
MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE) 18 18 20 20
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 15
RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE) 17
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 15
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 2 4

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 18 20
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 2
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
ALEXSANDRA SANTOS SILVA 9
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE CAPELA 6
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MARUIM - SE 9
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM NOSSA SENHORA DE LOURDES/SE 8
CRISTIANO DOS SANTOS MELO 5
DIEGO SANTOS SANTANA 13
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE 6
EDJALDO FRANCISCO DE SALES 6
ELINALDO CABRAL DANTAS 18 20
GUILHERME BARROS MELO 8
IRACI ALVES SANTANA 6
JOSE ANTONIO DE ANDRADE 8
JOSINETE DOS SANTOS 6
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 15
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 5
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 5
LUZINALDO CARDOSO DANTAS 18 20
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 15
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 15
MARIA LUCIA DE ARIMATEIA SILVA 6
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL 13
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO CRISTOVAO - PSD 15
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 4
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 5 6 6 8 9 13 15 17 18 20
REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2

ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS [18](#) [20](#)
SR/PF/SE [17](#)
TATIANE SANTOS DO CARMO [4](#)
UNIAO BRASIL - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE - MUNICIPAL [13](#)
VALMIR GOMES DE MENEZES [6](#)
WALACE MARCOS JESUS SANTOS [17](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

CartPrecCrim 0600095-70.2023.6.25.0001 [5](#)
CumSen 0000096-20.2017.6.25.0000 [2](#)
CumSen 0601612-50.2022.6.25.0000 [4](#)
FP 0600031-78.2024.6.25.0016 [13](#)
PC-PP 0600044-04.2024.6.25.0008 [8](#)
PetCrim 0600013-34.2023.6.25.0035 [18](#) [20](#)
PetCrim 0600045-44.2020.6.25.0035 [17](#)
RCand 0600242-50.2024.6.25.0005 [6](#)
RROPCO 0600048-41.2024.6.25.0008 [6](#)
RepEsp 0600041-10.2024.6.25.0021 [15](#)
TutCautAnt 0600152-15.2024.6.25.0014 [9](#)